



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS DE REINserÇÃO DOS PRESOS
À SOCIEDADE

RUAN ABREU SIQUEIRA

LAVRAS – MG

2024

RUAN ABREU SIQUEIRA

**ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS DE REINserÇÃO DOS PRESOS
À SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

ORIENTADORA

Profa. Me. Adriana Patrícia dos Santos Faria

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S618a Siqueira, Ruan Abreu.
Análise das estratégias de reinserção dos presos à sociedade:
desafios no processo de ressocialização / Ruan Abreu Siqueira. –
Lavras: Unilavras, 2024.

43f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.^a Adriana Patrícia dos Santos Faria.

1. Ressocialização. 2. Lei de Execução Penal. 3. Sistema prisional brasileiro. I. Faria, Adriana Patrícia dos Santos. (Orient.). II. Título.

RUAN ABREU SIQUEIRA

**ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS DE REINserÇÃO DOS
PRISIONEIROs À SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

Aprovado em: 22/11/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente - Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador - Prof. Me. Adriana Patrícia dos Santos Faria / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Decido este trabalho aos meus pais, Gicielle e Nereu. Ao meu irmão, Raul. Aos meus avós e tias.

Que sempre estiveram comigo me apoiando, ajudando e incentivando a buscar os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que hoje, como sempre, deixo meu agradecimento por tudo que Ele colocou no meu caminho e por esta conquista. Obrigado, Pai, por todas as bênçãos!

Agradecimento especial à minha mãe, Gicielle, por ser a pessoa mais importante na minha vida, que nunca me abandonou e sempre buscou me manter firme e forte, incentivando a conquistar os meus objetivos. Por todo seu amor, paciência, educação e ensinamentos sobre a vida que me proporcionou ao longo da minha caminhada.

Obrigado também ao meu irmão e pai, Raul e Nereu, que são os dois maravilhosos presentes na minha vida, que estão sempre ao meu lado me trazendo muita felicidade e aprendizado.

A minha namorada por tornar minha vida mais bonita todos os dias.

A minha família, pelo amor, carinho e compreensão de sempre.

A meu professor orientador pelos ensinamentos, paciência e incentivo.

Aos professores do curso por todos os ensinamentos compartilhados.

E por fim a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

“A vida me ensinou a nunca desistir.
Nem ganhar, nem perder, mas procurar
evoluir. Podem me tirar tudo que tenho, só
não podem me tirar as coisas boas que eu
já fiz pra quem eu amo.

Dias De Luta, Dias De Glória.”
(Charlie Brown Jr., 2005).

RESUMO

Introdução: A Lei de Execução Penal (LEP) possui a finalidade não só a punição do condenado, mas também a sua reintegração ao meio social. A ressocialização é um processo que visa reintegrar o preso à sociedade, dando-lhe a oportunidade de mudar e ter um futuro melhor. Para isso, são necessários mecanismos que ofereçam alternativas e promovam a reinserção social. **Objetivo:** Analisar o processo de reinserção dos presos no contexto do direito penal brasileiro, destacando os desafios e as perspectivas para a sua efetiva ressocialização. **Metodologia:** Revisão bibliográfica e análise jurídica da legislação que embasa a reinserção dos prisioneiros; Estudo dos fundamentos teóricos do sistema prisional brasileiro. **Resultados:** O sistema penitenciário brasileiro enfrenta muitos desafios como a superlotação, condições precárias de higiene e segurança, e a falta de programas educativos e profissionais adequados. Esses fatores não apenas dificultam a ressocialização daqueles que cumprem pena, mas também aumentam a reincidência criminal, perpetuando um ciclo vicioso de criminalidade e encarceramento. Portanto, faz-se necessária existência de estratégias mais efetivas de reinserção destes à sociedade. **Conclusão:** Este estudo permitiu concluir que a reinserção dos presos à sociedade é um direito garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro e uma necessidade imperativa para a construção de uma sociedade mais justa e segura. A efetivação desse direito passa pela adoção de políticas integradas e pela mobilização de todos os setores da sociedade.

Palavras-Chave: Lei de Execução Penal; Sistema Prisional Brasileiro
Ressocialização; Reinserção.

ABSTRACT

Introduction: The purpose of the Penal Enforcement Law (LEP) is not only to punish the convicted person, but also to reintegrate them into society. Reintegration is a process that aims to reintegrate prisoners into society, giving them the opportunity to change and have a better future. To this end, mechanisms are needed that offer alternatives to criminal behavior and that promote social reintegration. **Objective:** To analyze the process of reintegration of prisoners in the context of Brazilian criminal law, highlighting the challenges and perspectives for their effective reintegration. **Methodology:** Literature review and legal analysis of the legislation that supports the reintegration of prisoners; Study of the theoretical foundations of the Brazilian prison system. **Results:** The Brazilian prison system faces many challenges such as overcrowding, poor hygiene and safety conditions, and the lack of adequate educational and professional programs. These factors not only hinder the reintegration of prisoners, but also increase criminal recidivism, perpetuating a vicious cycle of crime and incarceration. Therefore, more effective strategies for reintegrating prisoners into society are necessary. **Conclusion:** This study concluded that the reintegration of prisoners into society is a right guaranteed by the Brazilian legal system and an imperative need for the construction of a fairer and safer society. The implementation of this right requires the adoption of integrated policies and the mobilization of all sectors of society.

Keywords: Penal Enforcement Law; Brazilian Prison System; Reintegration into society.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 REVISÃO DE LITERATURA | 2 |
| 2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA (LEP) | 12 |
| 2.2 REINTEGRAR, RESSOCIALIZAR E O SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA .. | 19 |
| 2.3 DESAFIOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO | 24 |
| 3 CONCLUSÃO | 38 |
| REFERÊNCIAS..... | 41 |

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a punição daqueles que praticaram crimes e sua ressocialização. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, sendo que em crimes mais graves, onde não é possível qualquer benefício, haverá o encarceramento, privando-o de sua liberdade, para deixar de ser um risco para a sociedade, porém, são necessárias estratégias de reinserção desses presos à sociedade, quando forem postos em liberdade, para que venha a dar continuidade em sua vida, de uma forma digna e que não voltem a delinquir.

A Lei de Execução Penal Brasileira (LEP), lei nº 7.210/1984, é um conjunto de normas que regulamentam o cumprimento das penas no Brasil. Esta lei estabelece direitos e deveres do Estado, dos reeducandos e da sociedade no âmbito da execução penal. Uma das principais finalidades desta lei é garantir que o cumprimento da pena tenha um caráter ressocializador, ou seja, que a pessoa condenada tenha a possibilidade de se recuperar e voltar à sociedade como um cidadão melhor.

Com a condenação, o apenado perde o direito de permanecer em liberdade, pelo tempo disposto na sentença. No entanto, é importante destacar que, mesmo recolhido em sua cela, o preso não deixa de ser sujeito de direitos, perdendo na oportunidade apenas o direito à liberdade, mantendo todos os demais direitos.

A ressocialização tem por finalidade reinserir o preso condenado, após cumprir sua pena, na sociedade, na qual ele se encontrava. Portanto, é necessário um trabalho conjunto do Estado e sociedade civil para que o Preso tenha oportunidade de trabalho e possa de fato reinserir-se na sociedade. No entanto, a prática do sistema prisional brasileiro não tem alcançado a ressocialização e reinserção social dos apenados.

Diante desse contexto, a presente monografia tem como objetivo analisar o processo de ressocialização dos presos no contexto do direito penal brasileiro, destacando os desafios e as perspectivas para sua efetiva reinserção.

Portanto, indaga-se: Quais as estratégias de ressocialização dos prisioneiros à sociedade que são propostas nas políticas públicas brasileira?

Partindo das hipóteses de que o elevado número de reincidência se explica pelo gerenciamento precário dos presídios e a constante condição degradante que os presos ficam sujeitos durante o cumprimento da pena. Há de se ressaltar que a

ressocialização do apenado desempenha um papel fundamental no combate à criminalidade e que reconhecendo que a punição por si só não é suficiente para resolver o problema. O Estado deve buscar promover a reinserção social dos indivíduos que cumpriram pena, oferecendo-lhes oportunidades de reconstruir suas vidas de forma digna e produtiva.

A monografia está estruturada em três capítulos, onde, no primeiro versará sobre o sistema prisional brasileiro, para situar o tema da pesquisa num contexto maior de legislação, direitos e deveres. No segundo capítulo tratará sobre divergência entre reintegrar e ressocializar no sistema penal brasileiro; no terceiro falará sobre os desafios no processo de ressocialização e reinserção social de egressos do sistema prisional brasileiro.

Por fim, serão apresentadas as conclusões e as referências utilizadas para a pesquisa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA (LEP)

O sistema prisional brasileiro basicamente é regido pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984) cujo objetivo está expresso no seu artigo primeiro que dispõe: "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (BRASIL, 1984)

A Lei de Execução Penal Brasileira (LEP) é um conjunto de normas que regulamentam o cumprimento das penas no Brasil. Esta lei estabelece direitos e deveres do Estado, dos reeducandos e da sociedade no âmbito da execução penal.

Sem ainda entrar no mérito da efetividade no seu cumprimento e aplicação, a LEP prevê uma série de direitos e obrigações aos sentenciados, ao longo do curso da execução de sua pena.

A LEP foi criada em 1984 e, desde então, tem passado por várias reformas. Uma das principais finalidades desta lei é garantir que o cumprimento da pena tenha um caráter ressocializador, ou seja, que a pessoa condenada tenha a possibilidade de se recuperar e voltar à sociedade como um cidadão melhor.

Nucci explica que:

A Execução Penal é um processo designado para a implementação da pena ou medida de segurança estipulada na sentença. Este procedimento é independente e não deve ser confundido com o processo penal de julgamento, possuindo seus próprios registros, regulamentos específicos e um método distinto (2012, p. 995).

É essencial ressaltar que a base fundamental da execução penal é a presença de um título executivo judicial, o qual pode ser uma sentença condenatória (aplicada para impor pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos) ou uma sentença absolutória imprópria (utilizada para executar medidas de segurança), ambas com trânsito em julgado. Além disso, é importante mencionar que também estão sujeitas à execução as decisões de homologação de transação penal emitidas nos Juizados Especiais Criminais (NUCCI, 2012, p. 1997).

É importante salientar que a execução penal é um procedimento distinto, apresentando natureza tanto jurisdicional (conduzido perante a autoridade judicial) quanto administrativa (envolvendo diversas medidas voltadas ao condenado ou ao indivíduo inimputável). Nesse contexto, seus propósitos abrangem a implementação das determinações estabelecidas na sentença, assim como a aplicação de sanções e a reintegração do apenado ou do paciente internado, visando a sua preparação para a reintegração à sociedade (NOGUEIRA,2018).

Percebe-se que o sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Sobre este posicionamento, Foucault (2011) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (p. 120)

Vislumbra-se que o sistema prisional brasileiro tenha como objetivo a punição da criminalidade e sua ressocialização, sendo responsabilidade do Estado o combate dos crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, para deixar de ser um risco para a sociedade, porém, a pena sozinha não consegue regenerar o preso, cabendo, oferecer, durante esta privação de liberdade, projetos e programas que contribuam para a sua volta à sociedade dando-lhe suporte para que ele possa mudar e ter um futuro melhor, evitando sua reincidência em crimes.

Neste liame, pode-se definir o termo ressocialização como um modo de reformar, reeducar, reintegrar alguém que vivia em sociedade, mas que se desviou ao cometer uma ação reprovável por esta mesma sociedade.

A pena é empregada como instrumento legal de repressão a uma norma social violada. O Código Penal visa tutelar bens jurídicos essenciais para a sociedade através do poder pertencente ao Estado com o *jus puniend*, sendo certo que o objetivo do Direito Penal é regular as relações sociais nos seus atributos imprescindíveis. Sendo assim, entende-se que pena é uma:

Sanção penal de caráter aflagrante, imposto pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de uma infração penal consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2005, p. 357).

E, de acordo com Ramirez e Malarée (1982, p. 114) citado por Bitencourt (2018, p. 194): “Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador.”

Diante disso, destaca-se que o Estado utiliza o Direito Penal para facilitar e normatizar o convívio em sociedade, sendo assim, emprega a pena como meio de proteção de possíveis danos a determinados bens jurídicos. De acordo com a evolução do Estado, o Direito, também, evolui, ao passo que essa evolução se fundamenta no contexto social, político e cultural de um momento da história. Desse mesmo modo, a teoria das penas sofreu alterações por força do contexto político, social, cultural e histórico em que se desenvolveu.

[...] Direito Penal, que serve para regular as condutas humanas, proteger bens jurídicos considerados de maior importância, estabelecer penas cabíveis para quem transgrede as regras dispostas na legislação penal vigente, e também definir limites para o poder punitivo do Estado. E limitar o poder punitivo e evitar eventual arbitrariedade estatal também envolve, inevitavelmente, salvaguardar os direitos fundamentais de todos que possuem a sua liberdade restringida por dito Estado. (PAMPLONA, 2022, p. 4)

O ordenamento penal moderno proíbe as penas de morte, cruéis, de caráter perpétuos, de trabalho forçado, e de banimento, de tal modo que atualmente o direito penal deve ser guiado pela benignidade, visando a garantir o bem estar dos condenados, pois o fato de terem praticado um crime, não faz com que devam ser tratados como se não fossem seres humanos.

Cabe ressaltar que o desenvolvimento no Brasil gerou conquistas legislativas importantes e de grande valor, como: a criação da Lei de Execução Penal (lei 7.210/1984) (BRASIL, 1984) e das garantias constitucionais dos Direitos

Fundamentais (CRFB/88) (BRASIL, 1980), porém, apesar de tais conquistas, vê-se que nem todas as finalidades e garantias penais possuem uma real funcionalidade.

De acordo com Assis (2007) *apud* Pamplona (2022) na LEP estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Assis (2007) *apud* Pamplona (2022, p. 5) também diz que:

A lei de execução penal brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena. De fato, a Lei de Execução Penal é moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Porém, depois de tanta luta e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal (...). Sem ainda entrar no mérito da efetividade no seu cumprimento e aplicação, o fato é que a LEP prevê uma série de direitos e obrigações aos sentenciados, ao longo do curso da execução de sua pena. É importante ressaltar que ela deixa evidente no seu artigo 1º que o seu principal objetivo é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, e proporcionar condições para a reintegração social harmônica do condenado e do internado.

Nesse mesmo sentido o jurista Bitencourt (2018, p.130) assegura:

[...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostram-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

Este preceito legal incumbe ao Estado adotar medidas educativas e ressocializadoras que tenham como objetivo oferecer aos presos orientações e condições humanizadas enquanto estiverem encarcerados. Não adianta somente punir com a privação de sua liberdade, mas deve oferecer condições para que os prisioneiros possam ser reintegrados ao meio social, diminuindo os números da reincidência e, conseqüentemente, reeducar o prisioneiro por meio da capacitação profissional, educação, atendimento psicológico e assistência social.

A fim de respeitar o princípio da legalidade, em 2003, foi promulgada a Lei 10.792, modificando a redação da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84). O

ordenamento penal moderno proíbe as penas de morte, cruéis, de caráter perpétuos, de trabalho forçado, e de banimento, de tal modo que atualmente o direito penal deve ser guiado pela benignidade, visando a garantir o bem estar dos condenados, pois o fato de terem praticado um crime, não faz com que devam ser tratados como se não fossem seres humanos.

A Lei de Execução Penal (LEP) expressa que o preso (respondendo processo ou já condenado) possui todos os direitos que não lhes foi retirada pela lei ou pela sanção penal. Deste modo, mesmo que o indivíduo esteja detido, enclausurado, ele tem direito a um tratamento digno e humanitário (sem sofrer abusos físicos e/ou morais).

O artigo 41 da LEP dispõe em seu texto sobre os direitos do preso. *In verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Observando o disposto no artigo supracitado, nota-se que o sujeito que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade tem o direito a uma série de assistência social como o princípio de todo o processo de reabilitação. É como se uma nova chance fosse dada para que seus valores morais e éticos sejam resgatados, ensinando que a tortura e a violência não farão deles seres humanos melhores. Assistência material, médica, jurídica, educacional, religiosa e social (artigo 11,

da LEP) são direitos inerentes e indispensáveis a qualquer cidadão, inclusive aos presos, internados e egressos.

A todo momento a Lei 7.210/1984 tem como objetivo a reintegração da pessoa privada de liberdade. As saídas temporárias (atualmente permitidas apenas em casos de estudo, após a edição da Lei 14.843/2024), o trabalho externo, a remição pelo trabalho e estudo são apenas alguns exemplos desse mote ressocializador.

Desse modo, a verdadeira finalidade da Lei de Execução Penal é muito mais que apenas aplicar a pena em si. A preocupação com a restauração e reabilitação do indivíduo é notório em seu texto, reitera muitas vezes sobre as formas dessa ressocialização ser realizada pelo trabalho penitenciário, pelas várias assistências que podem ser prestadas dentro da prisão e por meio da competência dos órgãos responsáveis em efetivar esse trabalho ressocializador.

Conforme já reiterado, o desejo do meio social é que o indivíduo condenado seja resgatado, reeducado e não volte mais a delinquir. Todavia, a realidade do Brasil está muito distante de realizar este feito efetivamente. A realização de políticas públicas no interior das prisões e o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal contribuiriam bastante para resultados positivos tanto para o apenado quanto para a sociedade.

Porém, Bitencourt (2018) enfatiza que a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora.

Dessa forma, constata-se que a realidade das prisões não condiz com o que está disposto legalmente. A ressocialização do apenado deveria ser uma prioridade, e deveria ser aplicada sempre. Porém, existem diversos obstáculos que dificultam consideravelmente a reinserção do indivíduo no convívio social. Assis (2007) *apud* Pamplona (2022, p. 15) diz que:

Se fosse efetivada integralmente, a Lei de Execução Penal certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis existentes em nosso país, a LEP permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não tendo sido cumprida por nossas autoridades públicas.

A lei deixa bem claro que é pressuposto da ressocialização do condenado a sua individualização, a fim de que possa ser dado a ele o tratamento penal adequado. Já encontramos aqui então o primeiro grande obstáculo do processo ressocializador do preso, pois devido à superlotação de nossas unidades prisionais torna-se praticamente impossível ministrar um tratamento individual a cada preso.

Cabe ressaltar que a superlotação prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Segundo Pamplona (2022), esta lotação de presos no sistema prisional brasileiro dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, que ambos convivam juntos, o que contradiz o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal, dispondo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

Assim o artigo 88 da LEP dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)

Para Pamplona (2022), este é um dos artigos mais discordante se comparado a realidade, tendo em vista, que na maioria dos presídios as condições de vida dos apenados são precárias. E conclui que é difícil falar em ressocialização dos presos, quando o sistema prisional não oferece as condições para a aplicação do que está estabelecido no artigo 83 da LEP que prevê, “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

A LEP prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados. De acordo com essa norma, muitos dos presídios brasileiros possuem celas individuais em toda ou boa parte de suas áreas de reclusão. Mesmo assim, exceto por alguns presídios tais como a Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), no Rio Grande do Sul, e a Penitenciária de Nelson Hungria, em Minas Gerais, a superlotação superou os planos originais: ao invés de manter um preso por cela, as celas individuais são normalmente usadas para dois ou mais detentos. Além de celas individuais, grande parte dos presídios possui celas grandes ou dormitórios que foram especificamente planejados para convivência

em grupo. As delegacias policiais normalmente possuem celas pequenas ou médias desenhadas para manter entre cinco a dez detentos.

Com base nos dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), o total ultrapassa em 165.754 pessoas a quantidade de vagas hoje disponível nos presídios do país. Os dados mais recentes do Ministério da Justiça mostram que esse contingente está em 1.458 unidades prisionais, o que significa que 25% da população carcerária brasileira está além da capacidade do sistema. São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro são, respectivamente, os estados que mais registram superlotação.

Um exemplo é a penitenciária I do Distrito Federal, que tem 1584 vagas e abriga 3603 detentos, conforme dados do Senappen.

A Human Rights Watch inspecionou o 78º Distrito Policial de São Paulo e encontrou oitenta presos divididos em quatro celas pequenas. Segundo os dados oficiais sobre a capacidade, fornecidos pela Secretária de Segurança Pública, essa delegacia foi projetada para manter vinte detentos, ou seja, contava com quatro vezes mais detentos do que deveria. Em cada cela, além dos presos espremidos no chão, encontramos de cinco a sete presos pendurados em cordas.

O que se observa na prática é que não são todos os estabelecimentos penais que cumprem os referidos dispositivos legais, conseqüentemente, impossibilitando a ressocialização dos apenados.

Enfim, a ressocialização deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal.

Reintegrar e ressocializar são conceitos relacionados à reinserção social de pessoas em conflito com a lei, mas não sinônimos. Enquanto ressocializar significa reformar, reeducar, reintegrar, tornar a socializar uma pessoa, tratando-se de um processo que visa dar suporte ao preso para que ele se reintegre à sociedade, compreenda os motivos que o levaram a praticar delitos e tenha uma chance de mudar. Já reintegrar socialmente é um processo que visa preparar o indivíduo para voltar a conviver em sociedade de forma digna. A reintegração social é importante porque contribui para a redução da reincidência criminal, promoção da cidadania e da

justiça social, prevenção da violência e da exclusão social. O que será melhor explicado no próximo capítulo.

2.2 REINTEGRAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E O ATUAL SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA

Conforme foi visto no capítulo anterior, a função instrumental da pena de prisão consiste na ressocialização e reintegração social do preso. Sendo esse o discurso que legitima o aprisionamento, importante conceituar a ressocialização e a reintegração social enquanto finalidade da pena, pois, apesar do seu fracasso, continuam embasando a prática da prisão e alimentando a esperança de reinserção na sociedade.

A reintegração social, apesar de ser utilizada como sinônimo de ressocialização, não pode ser considerada como tal. Isso porque, a ressocialização consiste na transformação do apenado por parte da instituição prisional, cuja função é transformar o modo de ser e o comportamento do indivíduo, como condição para ser aceito pela sociedade. Nas palavras de Baratta (*apud* BRAGA, 2014, p. 350):

ressocialização pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adequado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”.

Para Depiere e Hauser (2015), alguns doutrinadores afirmam que a ressocialização tem a finalidade de trazer dignidade, condições de crescimento pessoal ao detento e resgatar a sua autoestima, além de lançar projetos de incentivo e proveito profissional, por meio do trabalho, disciplina, entre outros. Na prática, entretanto, verifica-se que a real finalidade da ressocialização é transformar o apenado em um cidadão bom, disciplinado, trabalhador e obediente por meio do trabalho e demais disciplinas impostas pelas instituições penitenciárias ao preso como único meio de uma possível liberdade ou benefício.

Já a reintegração social do preso exige a correção da exclusão da sociedade, pois atualmente aos egressos resta a falta de oportunidade, a estigmatização e conseqüentemente o regresso à marginalização. Do mesmo modo devem-se

possibilitar condições dignas para o aprisionamento, além de oferecer serviços como educação, profissionalização e assistência psicológica ao detento. (DEPIERE E HAUSER, 2015)

Segundo Volpe Filho (2010) o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social. Na concepção de Bitencourt (2011, p. 139) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

A ressocialização é fundamental para que os presos sejam absorvidos novamente pela sociedade, após o término do período de reclusão, o que demonstra a importância do aprofundamento desta temática no presente tópico.

O termo ressocialização, conforme esclarece Figueiredo Neto (et al, 2009), pode ser utilizado como sinônimo de “recuperação, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação, que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.”

Conforme Ribeiro (2013, p. 05), “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana”.

A segurança ao preso ofertada pela Lei de Execução Penal favorecem o processo de ressocialização, devendo ser seriamente praticados. Os programas ressocializadores precisam ser aplicados e os sistemas penitenciários brasileiros reestruturados para dar condições dignas de acordo com a lei.

A utilização das penas com fins retributivos e preventivos, a pena carcerária, deve ter como objetivo principal o preparo do detento para seu retorno ao convívio social, devendo manter uma vida e uma convivência em conformidade com os padrões da sociedade. É para o fim ressocializador que as legislações penais vigentes atribuem à pena privativa de liberdade. De acordo com a teoria da prevenção especial positiva (ressocializadora), os estabelecimentos prisionais têm como principal função proporcionar aos detentos oportunidades iguais de participação na vida social. Assim, a ressocialização é vista como uma reinserção social, a qual supõe uma transformação interior, uma autoconscientização e uma mudança interna (DIAS, 2010).

O objetivo da Lei 7.210/1984 (LEP) foi unificar cientificamente as normas relacionadas à execução da pena no Brasil. Foi realizada uma verdadeira imersão

doutrinária em outros países e uma das conclusões obtidas foi que o sistema progressivo de pena era algo essencial para se alcançar a ressocialização do detento.

Conforme ensinamentos de Andreucci (2010, p. 73-74):

a finalidade do sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade é justamente possibilitar a reinserção gradativa do apenado ao convívio social, fazendo-o passar do regime mais rigoroso para outro mais brando, até a completa liberdade.

Assim, entende-se que a ressocialização como maneira de reabilitar o condenado a vida social, é, também, meio para que ele não volte a cometer delitos. Desse modo, prevenindo tal fato. Além de prevenir a reincidência, a ressocialização deixa a condição de delinquente do ser humano totalmente explícita, onde se pode ver que qualquer indivíduo é suscetível a cometer erros e merece uma nova chance de retornar a sua vida normalmente após responder por seus erros (NOBRE, 2013).

Essa questão de ressocialização faz jus ao Estado Democrático de Direito, onde há prioridade aos direitos fundamentais do cidadão, mesmo após o cometimento de algum ilícito. Desse modo, é indispensável para um Direito Penal humanitário a ressocialização do indivíduo que pode ser alcançada por meio do trabalho e até mesmo o estudo, como forma de ocupar o tempo ocioso dos condenados. Com essa ocupação, ele passa a se capacitar para retornar ao convívio social. Porém, apesar disso, o Estado deverá retornar o condenado já com oportunidades para que possa demonstrar suas habilidades adquiridas e provar que está apto ao retorno (NOBRE, 2013).

Vê-se, ainda, explícito o fim ressocializador da pena na previsão de condições adequadas durante o cumprimento da pena. Essas condições estão previstas nos artigos 10 e 11 da Lei de Execuções Penais, onde trata-se das situações físicas dos estabelecimentos penitenciários e das assistências aos condenados:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Com isso, além de preservar os direitos fundamentais dos condenados, estariam dando oportunidade para reflexão das condutas delituosas realizadas, com a intenção de que ele não volte a delinquir. Apesar de todas as oportunidades para a ressocialização, sua concretização só poderá ocorrer com a colaboração do condenado, o qual deverá se empenhar para alcançar tal finalidade (NOBRE, 2013).

O sistema de progressão de regimes também é um meio de ressocialização, uma vez que ele faz isso gradativamente, sendo que, para que ocorra sua progressão o condenado precisa dar provas de que está apto para voltar ao convívio social. Assim, aos poucos, ele vai ganhando sua liberdade, porém, supervisionado pelo Estado para que ele não volte a delinquir (NOBRE, 2013).

O sistema progressivo:

[...] constitui importante estímulo à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Tem um caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende. (BORGES, 2008, p. 1).

A progressão permite ao preso, desde que preencha os requisitos, progredir do regime inicialmente fechado (mais rigoroso), para o semiaberto e depois para o aberto.

Corroborando, Santos e Rodrigues (2010), o sistema progressivo é um importante instrumento a ressocialização do apenado, pois possibilita gradativamente a sua inserção a sociedade, estimulando, inclusive, o preso a manter um comportamento adequado durante o cumprimento da pena.

Sobre esse assunto a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), em seu artigo 112 estabelece:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

E no parágrafo primeiro, deixa claro que, em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Na prática, a pena terá seu rigor amenizado ao longo do tempo, transitando sempre do regime mais grave (fechado), cumprido em estabelecimentos prisionais de segurança máxima (sistema penitenciário federal) ou média (penitenciárias estaduais), para o regime mais brando (aberto), cumprido "na rua", mas com limitações, como horários determinados para o recolhimento à casa.

Para Fernandes (2022), o sistema progressivo de cumprimento das penas é desenhado para atender ao propósito de retorno do indivíduo, cedo ou tarde, ao convívio social, uma vez que não existem penas de caráter perpétuo em nosso ordenamento jurídico. Daí se confere a necessidade, cada vez mais premente, de humanização da execução penal, aparelhando-a com o mínimo de estrutura para a concretização do ideal descrito pela lei. É certo que não basta termos a previsão legal de gradativa devolução da liberdade ao apenado. O Estado que retira o indivíduo da sociedade e o pune, também deve ser igualmente competente para compor uma estrutura restaurativa, pela qual o sentenciado passe e não precise jamais retornar.

Neste compasso, a prática diária prisional não dá espaço para conceitos importantes, como reintegração e ressocialização. Importante seria se existisse um programa governamental pelo poder público que cuidasse de promover a reinserção do apenado na sociedade, através de parcerias com empresas para oferecimento de trabalho, bem como do ponto de vista psicológico, atendimento por profissionais da área com o escopo de preparação para volta do convívio em sociedade.

A ressocialização do prisioneiro deveria ser uma prioridade, e deveria ser aplicada sempre. Porém, existem diversos obstáculos que dificultam

consideravelmente a reinserção do indivíduo no convívio social. Assim, no próximo capítulo será discutido os desafios no processo de ressocialização.

2.3 DESAFIOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Embora prevista na Lei de Execução Penal, a ressocialização do indivíduo não tem produzido os resultados almejados, ocasionando assim a crise que se encontra o sistema prisional, pois, ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

A questão da ressocialização do preso no sistema penal brasileiro torna-se, assim, um tema de profunda relevância e complexidade, que abrange aspectos históricos, sociais e jurídicos.

O sistema penal brasileiro, marcado por desafios e complexidades, tem enfrentado o constante dilema da ressocialização do preso. A ressocialização, entendida como o processo de reintegração do indivíduo infrator à sociedade de forma a promover sua reabilitação e evitar a reincidência criminal, é um objetivo que há muito tempo figura como alvo das políticas públicas e dos debates acadêmicos e sociais. Entretanto, as iniciativas nesse sentido têm gerado questionamentos sobre sua eficácia e as implicações diretas para a sociedade como um todo. (SANTOS, 2024, ONLINE)

O mesmo autor destaca que a ressocialização, entendida como o processo de reintegrar o indivíduo condenado à vida em sociedade de maneira produtiva e livre de reincidência, tem sido um objetivo central do sistema de justiça criminal. No entanto, ao longo da história do Brasil, a aplicação penal e suas consequências para a sociedade têm sido marcadas por desafios substanciais e transformações significativas.

No que se refere ao sistema penitenciário do Brasil, os desafios são tão substanciais que o assunto se torna um campo vasto, repleto de controvérsias variadas. Tanto doutrinadores quanto pesquisadores, assim como a população em geral, reconhecem de forma nítida a negligência do governo em relação a esse setor. A ausência de planos concretos para promover melhorias e possíveis resoluções para essa crise penitenciária é evidente. Em vez de se apresentar como uma oportunidade

para um novo começo, a prisão frequentemente se assemelha mais a uma expressão de retaliação estatal contra o detento. Importante ressaltar, também, o perfil da população encarcerada no Brasil, o qual claramente revela que a criminalidade é resultante de um contexto histórico marcado por uma desigualdade social pronunciada. No cenário brasileiro, a maioria dos indivíduos presos é composta por jovens negros que residem em áreas periféricas. Conforme dados recentemente divulgados pela revista Politize, os números indicam que 65% dos detentos no país são afrodescendentes (MEIRELES, 2017).

No contexto do sistema penal brasileiro, o tema do direito à segunda chance emerge como um desafio crucial no processo de ressocialização dos apenados. Embora o sistema prisional tenha como objetivo principal a reabilitação e reinserção dos indivíduos na sociedade, a realidade é marcada por uma série de obstáculos que comprometem a efetividade desse propósito. (ASSIS, 2023, p, 1)

Na maioria dos estados brasileiros, as prisões enfrentam problemas de superlotação, carecendo de programas de reintegração do governo e apresentando deficiências básicas em termos de saúde e higiene. O Estado não inclui em seus planos projetos de aprimoramento para a ressocialização dos detentos, o que tem levado a uma deterioração crescente da situação e dificultado o processo de reintegração desses indivíduos à sociedade. De fato, as penitenciárias muitas vezes se transformam em cenários onde a criminalidade se intensifica. (SANTOS, 2024)

No contexto carcerário brasileiro, os detentos enfrentam uma completa falta de segurança dentro das prisões. Essa realidade leva-os a parecerem viver à margem da sociedade, visto que estão sujeitos a serem esquecidos pela Administração Pública em um sistema que está em colapso e obsoleto. A ausência de estrutura adequada e, por conseguinte, de vagas disponíveis, somada ao aumento na incidência de crimes e no número de condenados, culmina na condição deles viverem amontoados em espaços diminutos. (SANTOS, 2024)

Os desafios relacionados aos desafios da ressocialização de presos frente à realidade brasileira, vão desde o desemprego, a informalidade, a reincidência penal, até mesmo a dificuldade no convívio do dia a dia devido ao preconceito sobre os fatos ocorridos no passado.

Sobre o tema, Foucault (2011, p. 221) comenta que

a pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário é visível o aumento da taxa de reincidência (“criminosos permanece estável”), eis que [...] depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...].

De certa maneira, a ausência de medidas ressocializadoras nos presídios fomenta a criminalidade, pois o apenado permanece ocioso em grande parte do tempo, não produzindo nada que irá trazer um retorno para a sociedade e ao próprio indivíduo, seja através do trabalho ou qualquer outra atividade que traga ao preso um sentimento de dignidade e cidadania. (MATTOS, 2018)

O Estado possui o dever de punir e reprimir, não violando os direitos do condenado, que se encontra privado do convívio social. No entanto, o sistema atual afasta cada vez mais a possibilidade da reintegração, esquecendo que o indivíduo encarcerado também é humano e deve ser tratado com respeito e humanidade.

O cenário prisional brasileiro é marcado por uma série de desafios e problemas que afetam tanto os detentos quanto a sociedade como um todo. O sistema penitenciário enfrenta questões complexas que vão desde a superlotação até a falta de investimentos em infraestrutura e programas de ressocialização efetivos. Para começar, a superpopulação carcerária é uma das principais dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro. As unidades prisionais estão frequentemente sobrecarregadas, abrigando um número de presos muito superior à sua capacidade. Esse quadro contribui para a precariedade das condições de vida dentro das prisões, com celas superlotadas, falta de higiene e problemas de saúde. (ASSIS, 2023, p. 5)

A Lei de Execução Penal, em seu texto, aborda que reintegrar o preso provisório ou condenado na sociedade é tão importante quanto a aplicação da punição a ele imposta por sanção penal, visto que é o seu principal objetivo, contendo um caráter punitivo e ao mesmo tempo ressocializador. Na mesma linha, o tratamento que o preso recebe do Sistema Prisional é imprescindível para total eficácia da lei, a garantia de assistência e o atendimento aos seus direitos. É clara quando estabelece os direitos assegurados aos encarcerados, notadamente os assistenciais, como, por exemplo, a saúde e a educação, além de dispor rigorosamente acerca da estrutura das celas, que deverão possuir parâmetros mínimos de largura, comportando poucos reclusos, de modo que os mesmos possam ter a sua dignidade preservada.

No entanto, o sistema penitenciário do Brasil vive uma verdadeira falência gerencial. A realidade penitenciária é cruel, os estabelecimentos prisionais, na grande maioria, representam para os detentos um inferno, local onde eles vivem da pior maneira, amontoados em celas sujas, úmidas e sem nenhum tipo de higiene, além de encontrarem-se superlotadas. (RIOS, 2018, p. 33)

No Brasil, o caráter ressocializador elencado no Art. 10 da Lei de Execução Penal – LEP – está longe de ser cumprido, a não ser com poucas exceções. As casas de detenções são arcaicas que nem de longe atendem aos pré-requisitos da pena de prisão estipulada pelo cientista jurídicos e sociais, que é o de patrocinar uma ressocialização do preso.

A falência do sistema prisional brasileiro é um tema constante na mídia e debatido com frequência no meio acadêmico jurídico. As condições dos presídios são alarmantes: pessoas vivendo em condições degradantes e desumanas, com celas superlotadas em ambientes deploráveis, ou seja, os presídios são verdadeiros “barris de pólvora”, a qualquer momento propensos a rebeliões e todo tipo de violência. Se uma das finalidades da pena é ressocialização do preso, como regenerar o apenado em um ambiente degradante? Sendo assim, é preciso humanizar o sistema prisional, tratando o preso com dignidade e respeito, proporcionando o acesso ao trabalho, educação, saúde. Infelizmente as funções sociais que deveriam ser garantidas pelo Estado, para evitar que o indivíduo se enverede no caminho da criminalidade, é falha. Portanto, fica a incumbência de solucionar as questões sociais recaídas no direito penal. (MATTOS, 2018, s/p, on line)

Santos (2024) também ressalta que atualmente, o Brasil se depara com uma população carcerária expressivamente elevada e uma taxa de reincidência considerável. A superlotação é uma realidade presente em muitos estabelecimentos prisionais, comprometendo a dignidade dos detentos e dificultando a implementação de programas efetivos de ressocialização. A ausência de educação, qualificação profissional e assistência psicossocial nas prisões amplia as barreiras para a reintegração dos indivíduos na sociedade.

Ao analisar a atual situação do sistema carcerário brasileiro, nota-se que é necessário realizar diversas mudanças no intuito de desenvolver um verdadeiro sistema ressocializador e reeducacional. Para haver uma ressocialização, as mudanças precisam começar pela própria sociedade, a qual veem os detentos com outros olhos, como exemplo temos a rejeição dos ex detentos, os quais muitas vezes tentam procurar um emprego digno e são barrados, fazendo com que a maioria deles voltem ao mundo do crime (PEREIRA, 2008).

Outro desafio é a violência e a falta de controle dentro das prisões. As facções criminosas exercem um poder significativo dentro do sistema penitenciário, promovendo confrontos entre grupos rivais e alimentando um clima de insegurança generalizada. Essa realidade dificulta a reintegração dos apenados, já que muitos

acabam se envolvendo em atividades criminosas dentro das prisões e se tornando ainda mais distantes da possibilidade de uma segunda chance. (ASSIS, 2023)

As prisões no Brasil não proporcionam ao condenado a sua recuperação e ressocialização. Os direitos da Lei de Execuções Penais não são aplicados na prática. O ambiente de uma unidade prisional no Brasil, em regra, é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade, do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas. Sendo assim, Almuiña (2005, p. 17) explica que: se o fim da prisão é a ressocialização do preso, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade.

Conforme destaca Greco (2011, p. 443): “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Corroborando com esta ideia, Mattos (2018) também enfatiza que o indivíduo que comete um crime é rotulado rapidamente pela sociedade como sendo um bandido, e por várias vezes com o ditado popular que “bandido bom é bandido morto”. Este senso comum, muitas vezes influencia uma atitude do Estado, em não colocar em prática políticas públicas para a melhoria do sistema carcerário brasileiro, que se encontra em colapso, até mesmo por que esse tema não gera votos. Por se tratar de melhorias para os presídios, o local de “marginais”, a sociedade em sua maioria não entende e não aceita que pessoas que cometeram crimes devem ser alcançadas pelos direitos humanos.

A principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário, a maioria deles não possuem ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego.

Esse conjunto de fatores dificulta a necessária e humanitária reinserção do detento ao convívio social auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade.

Apesar de existirem alguns programas de capacitação profissional e educação nas prisões, eles são insuficientes para atender a demanda e não garantem uma preparação adequada para a reintegração na sociedade. A escassez de

oportunidades de trabalho e estudo para os detentos após o cumprimento da pena dificulta ainda mais o processo de ressocialização. (ASSIS, 2023)

Desse modo, quando a prisão virou a principal resposta a criminalização, acreditou-se ser um meio adequado para a reforma do condenado. Durante muito tempo, reinou-se um ambiente otimista, predominando que a prisão seria um meio idôneo para realizar todas as finalidades das penas, inclusive a reabilitação do condenado. Esse ambiente otimista desapareceu e atualmente prevalece um ambiente totalmente pessimista, o qual não possui muitas esperanças quanto aos resultados que se venham conseguir. As críticas acerca do instituto são tão persistentes que se pode afirmar, sem exageros, a impossibilidade absoluta ou relativa de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2011).

Entrementes, com a falta desses cuidados, o crescimento das rebeliões é uma resposta à falta de condições humanas nas quais os apenados vivenciam na sede prisional.

As condições mencionadas anteriormente contribuem para altos índices de reincidência criminal no Brasil. A falta de um suporte adequado durante e após o cumprimento da pena leva muitos apenados a retornarem ao crime, agravando o problema da criminalidade no país. A ausência de um sistema eficaz de acompanhamento pós-liberdade e de programas de assistência psicossocial também contribui para esse cenário. (ASSIS, 2023)

Como corolário da explanação cima, o que se depreende é que a LEP - Lei de execução penal, do ponto de vista legislativo é boa, mas que na prática, o poder executivo deveria corroborar através da criação de programas financeiros e estruturais abarcando a área social, psicológica e educacional, com o fito de formar uma rede de apoio que desse suporte, para aquele que deixou o sistema prisional ter uma oportunidade de ressocialização e nova inserção na sociedade, sem o risco da reincidência.

Segundo Assis (2023), é necessário investir em mudanças estruturais e políticas públicas que visem à humanização do sistema prisional, à valorização da ressocialização e à redução da reincidência. A melhoria das condições carcerárias, a implementação de programas de ressocialização mais abrangentes e a criação de parcerias com empresas e instituições da sociedade civil são algumas das medidas que podem ser adotadas para enfrentar esses desafios.

Outra limitação diz respeito à falta de acompanhamento e suporte pós-liberdade. Após a sua soltura, os ex-detentos enfrentam inúmeras barreiras, como a estigmatização social, a dificuldade de acesso a emprego e a falta de apoio na reintegração à comunidade. A ausência de programas de acompanhamento adequados e serviços de reinserção social contribui para altos índices de reincidência criminal. A legislação também pode representar uma limitação para a ressocialização. Algumas leis vigentes no Brasil impõem restrições e obstáculos para a reinserção dos apenados na sociedade. Restrições ao acesso a determinadas profissões e à obtenção de benefícios sociais, por exemplo, podem dificultar o processo de reintegração e perpetuar o ciclo de exclusão. (GASPARINI; FURTADO, 2014).

Ademais, a ausência de parcerias efetivas entre o sistema prisional, empresas e organizações da sociedade civil também representa uma limitação significativa. A falta de diálogo e cooperação entre esses atores impede a criação de oportunidades de emprego e capacitação para os apenados, dificultando sua reintegração na sociedade de maneira produtiva (NOBRE; PEIXOTO, 2015).

Outro desafio importante é a falta de enfoque na ressocialização como um direito fundamental. As políticas públicas muitas vezes priorizam a punição e o controle, relegando a ressocialização a um papel secundário. É fundamental reconhecer e promover o direito à segunda chance como um princípio norteador das políticas públicas, garantindo que os apenados tenham acesso a oportunidades reais de reintegração social. Além disso, a falta de capacitação adequada dos profissionais que atuam no sistema prisional é uma limitação que compromete a qualidade dos programas de ressocialização. É essencial investir em treinamento e capacitação contínua para os agentes penitenciários, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais envolvidos no processo de ressocialização, a fim de garantir uma abordagem adequada e eficaz (DICK, 2021). Por fim, a falta de conscientização e engajamento da sociedade é uma limitação relevante. A estigmatização dos ex-detentos dificulta a sua reintegração social, gerando preconceito e dificuldades de inserção em diversos aspectos da vida. É necessário promover campanhas educativas e ações que busquem sensibilizar a população sobre a importância da ressocialização e a necessidade de proporcionar segundas chances aos apenados.

O desenvolvimento de políticas públicas é um fator fundamental para que o Estado possa oferecer uma execução da pena que atenda realmente os objetivos da ressocialização do indivíduo.

A falta dessas políticas públicas é um problema que reflete tanto fora como dentro das prisões, devendo as possíveis soluções serem divididas em três esferas diferentes: a estatal, a criminal e a penitenciária.

Investir em programas educacionais e profissionalizantes pode capacitar ex-detentos a se tornarem membros produtivos da sociedade, impactando positivamente a economia ao reduzir a dependência de assistência social e ampliar a força de trabalho qualificada. Em síntese, a ressocialização do preso no Brasil transcende a esfera individual, tendo implicações profundas para a sociedade como um todo. Superar os desafios que comprometem a reabilitação dos detentos demanda um compromisso conjunto dos poderes públicos, da sociedade civil e do setor privado. Ao mesmo tempo, reconhecer os potenciais benefícios da ressocialização, em termos de segurança pública, economia e coesão social, pode fornecer o ímpeto necessário para que esforços renovados sejam canalizados em direção a um sistema penal mais justo, eficaz e contributivo para o bem-estar geral. (SANTOS, 2024)

Devido à crise que se encontra o sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico, mas isso pode ser modificado através do trabalho, pois a atividade laborativa provoca no ser humano inúmeros efeitos positivos, corroborando com o preceito da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil.

O trabalho faz parte de um direito social atribuído a todos os cidadãos e está expressamente previsto na Constituição Federal em seu art. 6º. Também a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso II, elencou o trabalho como sendo direito do preso, porém infelizmente são poucos os estabelecimentos que fornecem vagas de trabalho aos reclusos.

O trabalho prisional além de ser um importante mecanismo ressocializador, evita os efeitos corruptores do ócio, contribui para a formação da personalidade do indivíduo, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para ajudar na sobrevivência de sua família e de suas necessidades, e dá ao detento uma maior oportunidade de ganhar sua vida de forma digna após adquirir liberdade.

Deve-se considerar também que o trabalho prisional é um meio de remissão de pena previsto no art. 126, parágrafo 1º, inciso II, onde para cada três dias de trabalho, um será descontado.

A Lei de Execução Penal, estabelece em seu artigo 41, inciso V, constituem direitos do preso: “proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação”.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas. (BRASIL, 1984)

Como se pode observar, o inciso V diz que o preso deve ter um momento para o trabalho, para o descanso e recreação. No entanto, analisando a realidade, mesmo sabendo que é um dever social com finalidade educativa e produtiva (artigo 28, LEP), e sendo uma obrigação do condenado trabalhar conforme suas aptidões e capacidade (artigo 31, LEP), o sistema se atesta impossível de ser efetivado devido ao elevado número de presos e a precária infraestrutura oferecida pelo Estado.

Conforme foi visto e segundo Rossini (2015), ainda existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria legislação. O que falta na realidade é o comprometimento de todos, para que sejam postas em prática ações que procurem reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do detento.

Para Rossini (2015) também o desenvolvimento de políticas públicas é um fator fundamental para que o Estado possa oferecer uma execução da pena que atenda realmente os objetivos da ressocialização do indivíduo.

Quanto a política pública estatal, faz-se necessário que o governo compreenda que para diminuir o problema carcerário, deve-se investir em políticas públicas voltadas não somente à execução penal, mas também nas

áreas de educação, saúde, segurança, habitação e geração de emprego como forma de diminuir as desigualdades sociais existentes na sociedade, para que todos tenham mais oportunidades e para que ao término do cumprimento da pena o preso encontre o apoio necessário para refazer sua vida de forma digna. (ROSSINI, 2015, online)

Enfim, ressalta-se que a Lei de Execução Penal é tida como uma das mais avançadas de todo o mundo e que tem como principal objetivo a ressocialização, então, se a prática obedecesse aos padrões da teoria certamente os problemas enfrentados dentro do sistema carcerário no Brasil, que já foram estudados nesta monografia, seriam muito menores.

Além de observar o texto da lei e os dados sobre o assunto, resta ainda observar o que a jurisprudência dos tribunais vem entendendo sobre a questão.

De acordo com Pamplona (2022), o Supremo Tribunal Federal possui o papel de guardião da Constituição, logo, é de se esperar que ele se posicione diante de qualquer violação às regras constitucionais do país, desde que devidamente provocado, como qualquer tribunal.

Na ADPF nº. 347 de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário do Brasil. Na referida ADPF, o Ministro Edson Fachin fez a seguinte afirmação:

(...) os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência. Avista-se um estado em que os direitos fundamentais dos presos, definitivos ou provisórios, padecem de proteção efetiva por parte do Estado.

Pamplona (2022) afirma que existe um fator social envolvido, onde aparentemente, pessoas consideradas indesejadas para a sociedade são mantidas em um estado indefinido de segregação. “Se um ministro do Supremo Tribunal está disposto a fazer críticas ao mesmo Estado do qual ele faz parte, isso significa que é evidentemente uma situação que requer atenção”. (PAMPLONA, 2022, p. 11)

Para ilustrar mais ainda o ponto, o Ministro Relator Marco Aurélio apud Pamplona (2022) afirma:

(...) no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais'

É possível observar então que os Ministros do Supremo Tribunal Federal estão cientes do que se passa dentro do sistema carcerário brasileiro.

Em 2021, em uma decisão inédita do Superior Tribunal de Justiça, a Quinta Turma negou recurso do MPRJ e confirmou a decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que julgou procedente conceder habeas corpus para que seja contado em dobro todo o período em que um apenado esteve preso no Complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro. Se trata do RHC nº 13696116, onde pela primeira vez uma Turma Criminal do Superior Tribunal de Justiça decide aplicar o Princípio da Fraternidade para decidir pelo cômputo da pena de maneira mais benéfica ao condenado que se encontra preso em local degradante. A unidade prisional observada no recurso passou por diversas inspeções realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, motivadas por denúncia feita pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro acerca da situação aparentemente desumana e degradante em que os apenados se encontravam. Tais inspeções resultaram na edição da Resolução CIDH de 22 de novembro de 2018, que decidiu por proibir o ingresso de novos presos na dita unidade prisional, e também determinou a contagem em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido ali, com exceção para os casos de crimes contra a vida, crimes sexuais e crimes contra a integridade física. (PAMPLONA, 2022, p. 12)

No texto da Lei, tem-se um largo amparo aos direitos e princípios fundamentais de toda pessoa humana, mas na realidade material, tem-se uma situação certamente precária, onde o princípio da dignidade da pessoa humana é aparentemente violado em muitas ocasiões, pois os presos são marginalizados diariamente, negligenciados pelo poder estatal, e vítimas constantes de abusos e violências às quais nenhuma pessoa deveria ser submetida.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em outubro de 2023, a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Com a conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Tribunal deu prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção para resolver a situação, com diretrizes para reduzir a superlotação dos

presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena. Ao final do julgamento, o ministro Barroso observou que a questão prisional é um tema de difícil solução em todo o mundo, mas a decisão do STF pode representar um avanço para superar o problema. “Espero que este seja um passo relevante para melhorar, minimamente que seja, as condições degradantes do sistema prisional brasileiro”, afirmou. Segundo o presidente, os presos são privados da liberdade, mas não de dignidade, e a decisão tem interesse social, a partir da premissa de que o sistema penitenciário deficiente realimenta a criminalidade.

A tese principal da decisão da ADPF 347 é a de que há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, que demanda atuação cooperativa das autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

Um ano após, em outubro de 2024, O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso votou pela homologação do Plano Pena Justa, apresentado pela União para enfrentar a violação massiva de direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

O ministro considerou que o Pena Justa é razoável e serve de referência para planos a serem elaborados por gestores públicos em outras ações estruturais. Segundo Barroso, a qualidade do plano se deve ao esforço e à participação da sociedade civil, que contribuiu com 5.993 propostas, e de todos os atores envolvidos, especialmente o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). “É um plano extenso, detalhado, complexo e de grande qualidade. Pretendemos que produza o impacto de transformar de maneira profunda o sistema prisional “, disse.¹

O documento será submetido aos demais ministros para homologação em data ainda indefinida.

O Plano Pena Justa está dividido em quatro eixos: controle da entrada e das vagas do sistema prisional, qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional, processos de saída da prisão e da reintegração social e políticas para não repetição do estado de coisas inconstitucional. Cada eixo é composto por medidas, metas e indicadores de monitoramento e avaliação.

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-vota-pela-homologacao-de-plano-nacional-sobre-violacao-de-direitos-no-sistema-prisional/>

No primeiro eixo, para solucionar a superlotação carcerária e o excesso de aprisionamento, foram apresentadas ações como a adoção de modelo nacional de audiências de custódia, a ampliação das medidas diversas da prisão (penas alternativas, monitoração eletrônica e justiça restaurativa, entre outras) e aumento do acesso à defesa, com o fortalecimento das Defensorias Públicas.

De modo geral, o sistema prisional surge quando o Estado não consegue coibir o comportamento criminoso dos indivíduos, mas em alguns casos o caráter pode ser decisivo para não cometer determinados crimes. Todas essas dúvidas têm se refletido claramente no grave problema carcerário no Brasil, que faz com que o poder público e a sociedade reflitam sobre as brechas da atual política de execução penal. Isto acontece porque se dá demasiada ênfase aos aspectos materiais da ressocialização destes delinquentes, nomeadamente a construção de novas prisões e a criação de mais locais de encarceramento, sem se focar nos aspectos humanos da ressocialização. Portanto, é preciso pensar com mais cuidado essa política, que na prática promove ainda mais a forma prisional.

O padrão disciplinar imposto pelo sistema penitenciário brasileiro é visto pela sociedade como um sistema falido que ao invés de cumprir seu papel ressocializador, consegue transformar o preso numa criatura ainda mais delinquente.

Desta forma, durante o período destinado a ressocialização, não deve o apenado ser rechaçado, humilhado e violentado. Ao contrário, deve ser humanamente tratado, tendo sua dignidade preservada, não somente para garantir seus direitos, mas também, para proteger à sociedade, evitando que aquele sujeito volte a delinquir.

É necessário, também, que o Estado adote medidas paliativas, criando sistemas preventivos, apoiando as crianças e adolescentes, construindo uma educação de qualidade e contribuindo para sua posterior inserção no mercado de trabalho. Já que, um dos fatores que influenciam a iniciação delituosa é a falta de recursos para garantir a subsistência familiar.

3 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a reinserção dos ex-presidiários na sociedade é um processo complexo e multifacetado, que exige a colaboração de diversas esferas da sociedade e do Estado para ser efetivo.

Tendo em vista os aspectos apresentados nessa pesquisa sobre a ressocialização e reinserção, realizadas nos estabelecimentos prisionais, com a finalidade de reinserir o preso, condenado ou provisório, na sociedade na qual ele se encontrava, foram analisadas as estratégias que são aplicadas atualmente, como programas de educação, capacitação profissional, atividades laborais, oficinas e tratamento de saúde mental, e que não contribuem para a efetivação da ressocialização dos presos.

As condições nas prisões brasileiras são muito preocupantes: inúmeras rebeliões, fugas, violência entre os presos, transmissão de doenças contagiosas, entre outros. Inegável que isto ocorre devido ao cenário degradante do sistema penitenciário brasileiro, sujeitando os condenados a em condições de extrema periculosidade dentro dos presídios. A falta de investimento do Estado também contribui para a crise no sistema.

Percebeu-se que o prisioneiro necessita ter acesso aos seus direitos para poder ser reabilitado, direitos como: saúde, educação, proteção ao corpo físico, entre outros. A ausência de trabalho também no ambiente prisional torna-se lugar de ociosidade entre os presos, podendo gerar outros problemas, como rebeliões, violência entre eles ou contra os funcionários do presídio.

A pesquisa demonstrou o quanto não tem funcionado o sistema prisional, vez que ele é compreendido como um método não puramente coercitivo, como também (e principalmente) educativo. Em outubro de 2023, o Plenário julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 para reconhecer a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Nesse julgamento, fixou-se prazo de seis meses para a elaboração de um plano nacional, que, após a concessão de prazo adicional, foi apresentado pela União em setembro de 2024, apresentando o Plano Pena Justa, que agora deve seguir para a fase de implementação.

Desse modo, percebe-se, a partir do alto índice de reincidência, que os apenados não têm recebido uma reestruturação moral suficiente para condizer o

direito de viver novamente em sociedade. Por outro lado, acredita-se que os presídios em sua atual estrutura, não inibem a criminalidade, vez que não há a separação de presos conforme regime que cumprem ou seu grau de periculosidade e, contudo, isso corrobora na ruptura idônea do condenado, vez que estes convivem e formam facções dentro do próprio estabelecimento, quando não, comandam facções criminosas externas através de aparelhos celulares que adentram os presídios por falta ou deficiência de fiscalização; outro antigo problema do sistema.

Ao longo do estudo, identificou-se que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta problemas estruturais graves, como a superlotação, condições precárias de higiene e segurança, e a falta de programas educativos e profissionais adequados. Esses fatores não apenas dificultam a ressocialização dos apenados, mas também aumentam a reincidência criminal, perpetuando um ciclo vicioso de criminalidade e encarceramento.

A análise também revelou que a legislação penal brasileira prevê mecanismos para a ressocialização dos apenados, como a progressão de regime, a remição de pena por estudo ou trabalho, e as saídas temporárias. Contudo, a implementação desses mecanismos é frequentemente ineficaz devido à falta de infraestrutura e à ausência de políticas públicas abrangentes que apoiem a reintegração dos ex-presidiários na sociedade.

Além disso, a pesquisa destacou a importância de uma abordagem multidisciplinar na reinserção social dos apenados. A colaboração entre o sistema de justiça, as políticas de assistência social, a educação, e o mercado de trabalho são fundamentais para criar um ambiente propício à ressocialização. Programas que promovem a capacitação profissional, o suporte psicológico, e o fortalecimento dos vínculos familiares são essenciais para proporcionar aos ex-presidiários as ferramentas necessárias para uma vida digna e produtiva fora dos presídios.

Um ponto crucial abordado foi a necessidade de combater o estigma e a discriminação enfrentados pelos ex-presidiários. A sociedade, muitas vezes, marginaliza esses indivíduos, dificultando ainda mais sua reintegração. Campanhas de conscientização e a promoção de políticas inclusivas podem ajudar a mudar essa percepção e facilitar a aceitação dos ex-presidiários como cidadãos plenos.

Conclui-se, portanto, que a reinserção social dos prisioneiros no Brasil requer um esforço conjunto de toda a sociedade. É imperativo que o Estado invista em políticas públicas que promovam a ressocialização, proporcionando condições dignas

de cumprimento de pena e criando oportunidades reais de reintegração. A superação dos desafios estruturais do sistema penitenciário e a implementação eficaz dos mecanismos legais de ressocialização são passos fundamentais para reduzir a reincidência criminal e promover a justiça social.

Em síntese, a reinserção dos prisioneiros à sociedade é um direito garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro e uma necessidade imperativa para a construção de uma sociedade mais justa e segura. A efetivação desse direito passa pela adoção de políticas integradas e pela mobilização de todos os setores da sociedade, buscando sempre a valorização da dignidade humana e a promoção de um ambiente propício à reabilitação e reintegração dos ex-presidiários. Somente assim será possível quebrar o ciclo de marginalização e contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e menos desigual.

Enfim, o sistema penitenciário precisa passar por uma reforma, com o objetivo de garantir que a execução da pena se dê da forma como prevista pelo ordenamento jurídico, preservando a dignidade do preso e permitindo que o mesmo reflita sobre seus erros e não mais volte a praticá-lo, daí a necessidade de um sistema prisional racional e humano, que possibilite verdadeiramente a ressocialização do apenado, pois é impossível recuperá-lo com o atual sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

- ALMUIÑA, Solange L. **Da re(in)clusão à libertação: práticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de Salvador**. Monografia de Pedagogia. Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Departamento de Educação, 2005.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. São Paulo, Saraiva, 2010.
- ASSIS, Caio Vinícius Rocha Marcolino de. **O direito a segunda chance: os desafios no processo de ressocialização dos apenados no Brasil**. 2023. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35790/1/TCC%20CAIO%20VINICIUS%20ROCHA%20-%20ajustado.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.
- BITENCOURT, Cesar. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 24ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. 2008. Disponível em:
https://www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema_prog_penas.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.
- _____. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 4 abr. 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DEPIERE, Vanessa Cristina. HAUSER. Ester Eliana. **Ressocialização x reintegração social do apenado: considerações sobre a função da pena privativa de liberdade no estado democrático de direito**. XXIII Seminário de Iniciação Científica. 2015. Disponível em:
<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/articloe/view/5391/4568>. Acesso em 10 out. 2024.
- DICK, C. S. Ressocialização Do Preso: Uma Revisão Bibliográfica. **Revista IberoAmericana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 1, p. 518-528, 2021. Disponível em:< <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063>>. Acesso em: 10 maio 2024.

FERNANDES, Evandro. **O Sistema Progressivo de Cumprimento de Penas Privativas de Liberdade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-progressivo-de-cumprimento-de-penas-privativas-de-liberdade/1798732686>. Acesso em 5 out. 2024.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; Et Al. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 6 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 39 ed. Petrópolis, Vozes, 2011.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOBRE, Bárbara Paula Resende. Análise da “ressocialização” penal brasileira. **Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate**. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6660>. Acesso em 6 abr. 2024.

NOGUEIRA, Mateus de Carvalho. **Uma análise sobre o direito de Execução Penal**. Disponível em < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/336470uma-analise-sobreodireito-de-execucao-penal>>. Acesso em: 2 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PAMPLONA, Gabriel Peiratti. **A situação carcerária brasileira: os direitos fundamentais dos presos**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16367/1/21490523.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. Ressocialização de presos no Brasil: uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. **Virtù: Direito e Humanismo**. Brasília, Ano 3. n. 9. v. 1, mai.-ago. 2013. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>. Acesso em 6 abr. 2024.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. *Direito Net*. 2015. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 2 out. 2024.

SANTOS, Cleviston. **Aplicação penal: ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-penal-ressocializacao-do-preso-no-brasil-e-suas-consequencias-para-a->

sociedade/2424770608#:~:text=A%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20objetivo,programas%20efetivos%20de%20reintegra%C3%A7%C3%A3o%20social. Acesso em 10 out. 2024.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. RODRIGUES, Gustavo Bernardes. A ressocialização do preso no brasil e suas consequências para a sociedade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-BH**. 2010. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/64>. Acesso em 10 set. 2024.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão. **DireitoNet**, 06 abr 2024. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31189-34539-1-PB.pdf>. Acesso em: 3 maio 2024.